

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 137.971 - GO (2020/0309475-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : WALLYSON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : TIAGO AZEVEDO BORGES - GO031882
ANTHONY PATRICIO FREITAS DE ALENCAR - GO038382
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONFIGURAÇÃO DA CAUTELARIDADE NECESSÁRIA À DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SITUAÇÃO FÁTICA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da demonstração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Ao avaliar-se o *modus operandi* do delito (em que o Recorrente, em ação praticada em coautoria, de dentro de automóvel, disparou tiros de arma de fogo contra a Vítima, que foi atingida quando tentava fugir em uma bicicleta, pelo fato de torcer para time de futebol rival), constata-se a gravidade concreta da conduta, a especial reprovabilidade do delito e a periculosidade do Segregado – circunstâncias em que o Superior Tribunal de Justiça considera válida a prisão processual, notadamente para acautelar a ordem pública.

3. É firme a orientação jurisprudencial de que a prática anterior de delitos pelo Agente indica a configuração da cautelaridade necessária para a validade da medida processual mais grave, notadamente em razão da necessidade de se resguardar a ordem pública.

4. Outrossim, o Recorrente não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que eventualmente não está configurado o *periculum libertatis* na hipótese, pois não há nenhum esclarecimento sobre se os crimes anteriores seriam muito antigos, sem maior gravidade, ou se para a consecução deles não foi empregada violência ou grave ameaça, a despeito dos fundamentos da sua prisão, decretada também com base na possibilidade de reiteração delitiva.

5. Quanto à ventilada ilegal demora para a formação da culpa, a Defesa nem sequer havia indicado constrangimento concreto na inicial destes autos, pois no julgamento proferido pela Corte Estadual consignou-se que o Réu estava preso há 149 dias. Portanto, nas presentes razões, o Recorrente alega fato superveniente para fundamentar a alegação de excesso de prazo – a superação do prazo-referência de 178 dias para o fim do *iudicium accusationis* –, que não foi analisado na impetração originária. Sem anterior conclusão do Tribunal *a quo* sobre o atual contexto processual, é vedada a apreciação do pedido pelo

Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. *Ad argumentandum*, o Juiz de primeiro grau designou a audiência de instrução e julgamento para 05/08/2021. Há, portanto, independentemente da pandemia da Covid-19, indicação de que a instrução deve ser encerrada em data não tão distante, o que, por conseguinte, parece afastar a alegada incúria do Estado-Juiz. No ponto, ainda que não seja certo que o ato será concluído na data indicada, somente após eventual materialização do não desfecho é que eventualmente poderia ser reconhecido constrangimento ilegal.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, com a recomendação de urgência para o fim da instrução e conclusão da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. TIAGO AZEVEDO BORGES, pela parte RECORRENTE: WALLYSON PEREIRA DOS SANTOS

Brasília (DF), 1º de junho de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 137.971 - GO (2020/0309475-8)

RECORRENTE : WALLYSON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : TIAGO AZEVEDO BORGES - GO031882
ANTHONY PATRICIO FREITAS DE ALENCAR - GO038382
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário constitucional em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WALLYSON PEREIRA DOS SANTOS contra acórdão denegatório proferido nestes autos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, de seguinte ementa (fl. 100; sem grifos no original):

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. Não transcorrido o lapso temporal de 178 (cento e setenta e oito) dias, que, consoante os ofícios circulares n. 08/DMF/2010 do CNJ, e n. 0042/2011 da ASSJ, é o prazo máximo para a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, não há se falar em constrangimento ilegal, mormente porque o habeas corpus não se presta para salvaguardar futuro excesso de prazo.

2. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INCOMPORTABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. As medidas cautelares diversas da prisão, dispostas nos incisos do artigo 319 do CPP, revelam-se incompatíveis com a medida de exceção que visa a garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Ademais, o juiz singular expôs, de forma fundamentada nos elementos do caso concreto, a necessidade da prisão e o não cabimento da substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA."

Colhe-se nos autos que a segregação cautelar do Réu iniciou-se em 12/03/2020, com sua prisão temporária, posteriormente convertida em preventiva. Na denúncia, o Agente e demais coautores foram acusados de, "*por motivo fútil e através de recurso que dificultou a defesa do ofendido, com disparos de arma de fogo, matarem a vítima Riquelme Barros da Silva Euzébio*" (fl. 76).

Em suas razões, sustenta o Recorrente, em suma, que está configurado seu direito de aguardar o julgamento em liberdade, notadamente porque "*possui bons predicados pessoais, residência fixa e primariedade comprovada*" (fl. 119); que passados mais de 160 (cento e sessenta) dias da implementação da custódia processual, não há "*previsão para a designação*

Superior Tribunal de Justiça

da audiência de instrução e julgamento e o término da formação de culpa dos acusados" (fl. 109); e que "até o julgamento deste Recurso Ordinário, será superado em muito o prazo de 178 (cento e setenta e oito) dias, tempo máximo recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça (ofício circular nº 008/DMF/2010) e pela Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado (ofício circular nº 042/11-ASSJ) para a conclusão desta etapa procedimental" (fl. 114).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura (fl. 125).

Indeferi a liminar às fls. 148-151.

Foram prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 182-187, assim ementado (fl. 182):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO."

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 137.971 - GO (2020/0309475-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONFIGURAÇÃO DA CAUTELARIDADE NECESSÁRIA À DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SITUAÇÃO FÁTICA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da demonstração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Ao avaliar-se o *modus operandi* do delito (em que o Recorrente, em ação praticada em coautoria, de dentro de automóvel, disparou tiros de arma de fogo contra a Vítima, que foi atingida quando tentava fugir em uma bicicleta, pelo fato de torcer para time de futebol rival), constata-se a gravidade concreta da conduta, a especial reprovabilidade do delito e a periculosidade do Segregado – circunstâncias em que o Superior Tribunal de Justiça considera válida a prisão processual, notadamente para acautelar a ordem pública.

3. É firme a orientação jurisprudencial de que a prática anterior de delitos pelo Agente indica a configuração da cautelaridade necessária para a validade da medida processual mais grave, notadamente em razão da necessidade de se resguardar a ordem pública.

4. Outrossim, o Recorrente não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que eventualmente não está configurado o *periculum libertatis* na hipótese, pois não há nenhum esclarecimento sobre se os crimes anteriores seriam muito antigos, sem maior gravidade, ou se para a consecução deles não foi empregada violência ou grave ameaça, a despeito dos fundamentos da sua prisão, decretada também com base na possibilidade de reiteração delitiva.

5. Quanto à ventilada ilegal demora para a formação da culpa, a Defesa nem sequer havia indicado constrangimento concreto na inicial destes autos, pois no julgamento proferido pela Corte Estadual consignou-se que o Réu estava preso há 149 dias. Portanto, nas presentes razões, o Recorrente alega fato superveniente para fundamentar a alegação de excesso de prazo – a superação do prazo-referência de 178 dias para o fim do *iudicium accusationis* –, que não foi analisado na impetração originária. Sem anterior conclusão do Tribunal *a quo* sobre o atual contexto processual, é vedada a apreciação do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. *Ad argumentandum*, o Juiz de primeiro grau designou a audiência de instrução e julgamento para 05/08/2021. Há, portanto, independentemente da pandemia da Covid-19, indicação de que a instrução deve ser encerrada em data não tão distante, o que, por conseguinte, parece afastar a alegada incúria do

Superior Tribunal de Justiça

Estado-Juiz. No ponto, ainda que não seja certo que o ato será concluído na data indicada, somente após eventual materialização do não desfecho é que eventualmente poderia ser reconhecido constrangimento ilegal.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, com a recomendação de urgência para o fim da instrução e conclusão da causa.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A pretensão recursal não tem fundamento.

Quanto ao pedido de revogação da segregação cautelar, vale referir que a decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da demonstração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Na denúncia, o Ministério Público Estadual descreveu os fatos nos seguintes termos (fls. 23-26; sem grifos no original):

"No dia 02 de julho de 2019, por volta das 18h30min, na Rua Ombelino, Qd. 35, Lt 18, Setor Monte Sinai, em Trindade/GO, WASHINGTON SOARES DE FREITAS JUNIOR e WALLYSON PEREIRA DOS SANTOS, previamente ajustados e em coautoria com o menor [J. V. DOS. S.] (17 anos, nascido em 19.05.2002), impelidos por motivo fútil e através de recurso que dificultou a defesa do ofendido, com disparos de arma de fogo, mataram a vítima RIQUELME BARROS DA SILVA EUZÉBIO (19 anos), conforme Laudo de Exame Cadavérico fls. 11.

Na ocasião dos fatos, os denunciados e o comparsa deles (menor [J. V. DOS. S.], mais conhecido pelo apelido de 'PARAFUSO'), integravam a torcida organizada de futebol do GOIÁS, denominada 'FORÇA JOVEM'.

Já a vítima, mais conhecida por 'BETINHO', torcia para o time do VILA NOVA e, pertencia à torcida chamada 'ESQUADRÃO VILANOVENSE'.

Todos residiam em Trindade/GO, onde frequentavam reuniões e eventos de suas respectivas torcidas. Em certa ocasião, devido a essa rivalidade de seus integrantes, aconteceu um desentendimento numa feira livre de Trindade/GO, no qual os denunciados e a vítima estavam envolvidos.

A investigação revelou que após este dia, a vítima e alguns amigos dela (integrantes do Esquadrão Vilanovense) passaram ser hostilizados

Superior Tribunal de Justiça

pelos denunciados que eram torcedores esmeraldinos (Força Jovem/Goiás).

No dia 30.06.2019, por volta das 17hs, a vítima estava em frente à residência de um amigo (ambos torcedores do Vila Nova), situada no Setor Monte Sinai, em Trindade/GO, quando foram ameaçados pelo denunciado WASHINGTON, o qual desceu de um veículo e apontou uma arma de fogo (pistola cal 380) para a vítima e um amigo dela, os quais, com medo, correram para dentro de casa.

Instantes depois, o denunciado WASHINGTON voltou e quando a vítima e o amigo dela estavam novamente na rua, ele, desta vez, atirou várias vezes contra os dois, um disparo atingiu a porta de metal de uma casa. Mas, ninguém foi atingido.

O denunciado WASHINGTON foi reconhecido como autor de tais disparos. O Laudo pericial de fls. 69/73 comprovou a materialidade desta ação delituosa, posto que, conforme consta de tal laudo 'na porta metálica de acesso ao imóvel periciado havia uma perfuração proveniente de ação de objeto perfuro contundente, compatível com projétil de arma de fogo (PAF) e considerando a porta fechada, a perfuração estava orientada de fora para dentro da residência'.

A rivalidade, ou seja, competição entre times de futebol é até salutar no meio esportivo, mas na concepção dos denunciados e do menor (comparsa deles) a predileção pela equipe adversária rompeu as barreiras da sensatez (esportividade), porque além das hostilidades acima, eles passaram a alimentar um sentimento de ódio mortal pelo simples fato da vítima torcer pelo time adversário (Vila Nova) e por isso decidiram matá-la.

Para ter sucesso no ataque homicida contra a vítima, o menor ficou encarregado de monitorá-la, o que foi feito por ele, posto que, no dia dos fatos, o menor 'visualizou a vítima andar pelas ruas do setor'.

O menor chegou ainda a ligar para a vítima e a convidou para fumar maconha, o que foi aceito por ela, posto que não desconfiou que o menor estaria mancomunado com os demais denunciados para matá-la.

*Na sequência, o menor repassou tais informações para os denunciados WASHINGTON e WALLYSON, os quais, **perceberam então, que era o momento propício para matar a vítima.***

Em um veículo Corolla, cor azul escuro/petróleo que pertencia à mãe do denunciado WASHINGTON (Ivanilda Medeiros de Freitas, conforme registro no Detran de fls.), os três, ou seja, WASHINGTON, WALLYSON e o menor foram até as imediações onde a vítima residia, onde permaneceram dentro do carro esperando por ela.

*Dado instante, a vítima se aproximou de bicicleta, quando então o denunciado WASHINGTON emparelhou o carro com a vítima que pedalava em via pública. **Ao notar a presença do carro conduzido pelo denunciado WASHINGTON, a vítima tentou fugir, ou seja, pedalou com mais velocidade em direção à casa dela. Mas, foi em vão, porque foi mortalmente atingida pelos disparos efetuados pelo denunciado WALLYSON de dentro do carro.***

Como foi alvejada perto da casa onde morava, familiares da vítima ouviram os disparos, saíram na rua e viram o veículo do denunciado WASHINGTON (Corolla preto ou azul petróleo) ocupado por três pessoas,

Superior Tribunal de Justiça

fugir do local.

Mesmo atingida, a vítima permaneceu lúcida e confirmou para um familiar que o denunciado WASHINGTON dirigia o carro, no qual tinha como ocupantes o denunciado WALLYSON e o menor [J. V. DOS. S.]. Ou seja, ela reconheceu os responsáveis pela ação criminosa que resultou da morte dela.

Levada para pronto socorro, a vítima permaneceu internada por três dias, uma vez que não resistiu aos ferimentos e veio a óbito em 05.07.2019, conforme consta do referido laudo cadavérico.

Toda ação criminosa foi filmada por câmeras de segurança, conforme relatório de fls. 50.

Nesta ação homicida contra a vítima, percebe-se que os denunciados agiram de forma sorrateira, abrupta e letal, aliado ao fato de que a vítima não esperava, naquelas circunstâncias, ação tão repentina e hostil (disparos de arma de fogo a curta distância). Dessa forma, ela não teve a oportunidade, como de fato não esboçou, nenhum gesto de defesa e também ficou sem meios de se desvencilhar dos denunciados pois estava pedalando (pés, mãos ocupadas em pedalar e a atenção voltada à via pública). Tem-se ainda a superioridade numérica e de forças, ou seja, ela estava sozinha, desarmada e com a bicicleta em movimento na rua. Enquanto os denunciados e o comparsa menor, ou seja, os três uniram desígnios, recursos e ações para matá-la, estavam dentro de um carro e com arma de fogo, com a qual eles mataram a vítima.

Então, essa superioridade numérica e forças, bem como a maneira de executá-la escolhida pelo grupo caracterizou um recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Os denunciados agiram impulsionados por motivo fútil, posto que mataram a vítima apenas pelo fato de ela torcer por uma equipe de futebol (VILA NOVA) adversária daquela que os denunciados eram torcedores (GOIÁS).

Com tal conduta, WASHINGTON SOARES DE FREITAS JUNIOR e WALLYSON PEREIRA DOS SANTOS encontram-se incursos nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos II e IV (última figura), do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima), considerado hediondo por força das Leis 8.072/90 e 8.930/94, e 244-B, do ECA (corrupção de adolescente, na modalidade de praticar infração penal com menor de 18 anos) c/c artigo 69 do CP (concurso material de crimes), razão pela qual, o Ministério Público requer, após recebida a presente, sejam eles citados, para oferecer resposta no prazo legal, com a oitiva, em momento oportuno, das pessoas a seguir relacionadas, a fim de que pronunciados, sejam julgados e condenados pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca."

No voto condutor do acórdão, o Relator na origem consignou o que se segue (fl. 96; sem grifos no original):

"Ressalte-se que na decisão que decretou a prisão preventiva do

Superior Tribunal de Justiça

paciente, o magistrado apontou, de forma concreta, a necessidade da prisão cautelar, considerando que os representados possuem diversas passagens pela polícia, são membros de torcida organizada (Força Jovem Goiás), não demonstraram possuir ocupação lícita e possuem periculosidade acentuada, de modo que não há garantias de que os representados, se livrarem soltos, não voltarão a delinquir, tampouco, não ameaçarão testemunhas, acarretando assim, riscos à aplicação da lei penal e inconveniência à instrução criminal.' (mov. 1, arq, 8).

Ressaltou que 'os representados agiram de forma extremamente violenta e desproporcional em face da vítima Riquelme, demonstrando, indubitavelmente, periculosidade extrema e exacerbado grau de desumanidade, de forma que estando livres, não é razoável esperar que a ordem pública estará garantida, muito menos de que haverá conveniência para a instrução criminal, pois, em liberdade, os representados poderão causar embaraços ao regular andamento processual."

Considerada essa conjuntura, concluo que a constrição tem base empírica idônea.

Ao avaliar o *modus operandi* do delito (em que o Recorrente, em ação praticada em coautoria, de dentro de automóvel, disparou tiros de arma de fogo contra a Vítima, que foi atingida quando tentava fugir em uma bicicleta, pelo fato de torcer para time de futebol rival), verifico a gravidade concreta da conduta, a especial reprovabilidade do delito e a periculosidade do Segregado, circunstâncias em que o Superior Tribunal de Justiça considera válida a prisão processual, notadamente para acautelar a ordem pública.

A propósito, destaco o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA EM SEDE POLICIAL. LEGITIMIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. FUGA. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. COVID-19. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese negativa de autoria por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. O reconhecimento fotográfico do suposto autor do delito, realizado pela vítima ou por testemunhas, na presença da autoridade, configura meio de prova atípico amplamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo que se falar em nulidade da prova produzida sem a observância do procedimento descrito no art. 226 do Código de

Superior Tribunal de Justiça

Processo Penal, ainda mais quando a pessoa a ser reconhecida se encontrava foragida, impossibilitando a realização de seu reconhecimento pessoal segundo as formalidades legais.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado, pois o recorrente, em tese, em coautoria, em plena luz do dia e em local público, efetuou diversos disparos de arma de fogo (18 no total) contra a vítima.

5. Soma-se a tudo isso o fato de que o recorrente empreendeu fuga, sendo que o mandado de prisão só foi cumprido em 13/4/2020, ou seja, quase dois anos após o decreto. Verifica-se, ainda, que ao ser abordado por policiais, no momento do cumprimento do mandado, o réu identificou-se com o nome de seu irmão. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável, para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal.

6. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. No que concerne ao pedido de prisão domiciliar em decorrência do risco representado pela propagação do novo coronavírus, verifica-se que o referido argumento não foi analisado pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise no Superior Tribunal de Justiça.

9. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

10. Na espécie, conquanto o decreto prisional date de 23/7/2018, o paciente só foi preso em 13/4/2020. Assim, não é possível reconhecer, à vista das informações prestadas, a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, de forma a caracterizar excesso de prazo na formação da culpa. Observa-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do magistrado singular. Verifica-se que já houve o recebimento da denúncia, a apresentação de resposta da acusação, com determinação de agendamento do início da instrução.

11. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido." (RHC 131.400/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020; sem grifos no

Superior Tribunal de Justiça

original.)

Outrossim, é firme a orientação jurisprudencial de que a prática anterior de delitos pelo Agente indica a configuração da cautelaridade necessária para a validade da medida processual mais grave, notadamente em razão da necessidade de se resguardar a ordem pública.

Destaco, no ponto, as seguintes ementas, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECORRENTES PRESOS PREVENTIVAMENTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADORA DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELOS TRIBUNAIS DE INSTÂNCIAS SUPERIORES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Os recorrentes apenas reiteram os argumentos anteriormente expostos nas razões recursais, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada.

II - A decisão do Superior Tribunal de Justiça alinha-se perfeitamente à jurisprudência deste Supremo Tribunal, firmada no sentido de que a prisão preventiva pode ter fundamento na reiteração criminosa, como violadora da ordem pública, quando demonstrada a presença de registro de prática de crimes na folha de antecedentes criminais do réu. Precedentes.

III - O Tribunal de Justiça local e o Superior Tribunal de Justiça limitaram-se a aludir ao que já havia sido mencionado no decreto de prisão preventiva originário, apenas detalhando os registros criminais existentes em nome dos acusados, sem que tanto importe em inovação de fundamentação. Precedentes.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (RHC 177.649/AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/11/2019, DJe 06/12/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente, consistente em tentativa de homicídio em comparsaria mediante disparos de espingarda

Superior Tribunal de Justiça

e posterior troca de tiros com a polícia. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

4. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o agente responde a outras ações penais na mesma comarca pela prática de delitos de latrocínio e receptação qualificada, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

5. *Recurso ordinário desprovido.*" (STJ, RHC 121.115/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 12/03/2020.)

Vale ainda referir, no ponto, que **o Recorrente não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que eventualmente não haveria *periculum libertatis* na hipótese**, pois não há em suas razões nenhum esclarecimento sobre se os crimes anteriores seriam muito antigos, **sem maior gravidade, ou se para a consecução deles não foi empregada violência ou grave ameaça**, a despeito dos fundamentos da sua prisão, **decretada com base na possibilidade de reiteração delitiva**.

No mais, ao proferir seu voto condutor, o Relator do acórdão recorrido consignou o que se segue sobre o alegado excesso de prazo (fl. 96; sem grifos no original):

"Registro que até presente data não foi ultrapassado o lapso global para formação da culpa.

Anoto que o Ofício circular nº 042/2011-ASSJ recomenda o prazo máximo de 178 (cento e setenta e oito) dias para o encerramento da fase do sumário da culpa do procedimento escalonado do Júri.

In casu, visualizo que Wallyson se encontra custodiado há cerca de 149 (cento e quarenta e nove) dias, logo não há se falar em excesso de prazo como causa de eventual constrangimento ilegal.

Máxime porque o writ não se presta para salvaguardar eventual e futuro excesso de prazo."

Ou seja, quando da impetração da inicial destes autos, a Defesa nem sequer havia indicado constrangimento concreto. Portanto, o Recorrente alega fato superveniente para fundamentar a alegação de excesso de prazo – a superação do prazo-referência de 178 (cento e setenta e oito) dias para o fim do *iudicium accusationis* –, que não foi analisado na impetração originária. Sem anterior conclusão da Corte *a quo* sobre o atual contexto processual, é vedada a

Superior Tribunal de Justiça

apreciação do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Ad argumentandum, conforme documentação trazida aos autos pela Defesa, o Juiz de primeiro grau designou "*a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2021, às 15h00min*" (fl. 202). Há, portanto, independentemente da pandemia da Covid-19, indicação de que a instrução deve ser encerrada em data não tão distante, o que, por conseguinte, parece afastar a configuração de incúria do Estado-Juiz. No ponto, ainda que o Recorrente alegue que não é certo que o ato será concluído na data indicada, somente após eventual materialização do não desfecho é que eventualmente poderia ser reconhecido constrangimento ilegal.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e, nessa extensão, NEGOLHE PROVIMENTO, com recomendação de urgência para o fim da instrução e conclusão da causa.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0309475-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 137.971 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 520661114 52066111420208090149 5490367-93.2020.8.09.0000 549036793
54903679320208090000

EM MESA

JULGADO: 01/06/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALLYSON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : TIAGO AZEVEDO BORGES - GO031882
ANTHONY PATRÍCIO FREITAS DE ALENCAR - GO038382
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : WASHINGTON SOARES DE FREITAS JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. TIAGO AZEVEDO BORGES, pela parte RECORRENTE: WALLYSON PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, negou-lhe provimento, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.